



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.107, DE 2025 **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o patrocínio de atividade esportiva e a propaganda em eventos esportivos de aplicações de internet que divulguem conteúdo pornográfico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o patrocínio de atividade esportiva e a propaganda em eventos esportivos de aplicações de internet que divulguem conteúdo pornográfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguinte art. 212-A:

“Art. 212-A Ficam proibidos, para as aplicações de internet que vendam ou divulguem conteúdo pornográfico próprio ou de terceiros, as atividades de:

I – patrocínio de atividade esportiva;

II - propaganda fixa ou móvel em estádio ou qualquer local dedicado à realização de prática esportiva;

III - propaganda por meio eletrônico, inclusive internet, durante a exibição ou associada a prática esportiva.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações deste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prática de esportes é amplamente reconhecida como atividade essencial na formação e desenvolvimento tanto de habilidades motoras quanto psicossociais em crianças e adolescentes. Não raro, o interesse pelo esporte é despertado ou se consolida quando a criança tem a oportunidade de observar grandes atletas em ação, seja presencialmente em estádios ou arenas de esportes, seja nos meios de comunicação de massa como televisão e internet. A capacidade desses eventos despertarem o interesse pelos esportes na juventude ganha relevância em uma época em que a massificação do acesso a conteúdos audiovisuais e a jogos eletrônicos leva nossas crianças a ficarem cada vez mais afastadas do mundo real e absortas no mundo virtual.

A Constituição Federal, ao dispor sobre comunicação social, determina ser competência de lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, bem como estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão considerados impróprios (art. 220). Na mesma linha vai o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) em seu art. 74. A competência para regulamentar de fato o tema recai sobre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que o exerce por meio da publicação de Portarias, como a de nº 502, de 23 de novembro de 2021, atualmente em vigor.

Ocorre que a Portaria MJSP nº 502/2021 elenca, em seu art. 6º, uma série de conteúdos que estão dispensados de classificação indicativa, dentre os quais se encontram “as competições, os eventos e os programas esportivos” (inciso I). Assim, ainda que a legislação pátria preveja a necessidade de tutela dos espetáculos públicos e dos conteúdos audiovisuais para garantia da proteção da família, em última análise, essa proteção não incide sobre os jogos esportivos.

A despeito da legislação vigente, entendemos ser absolutamente essencial garantir que os espetáculos esportivos abertos ao público em geral, assim como as exposições desses espetáculos nos meios de



comunicação, constituam-se em ambientes salubres para a promoção do desporto, de modo que mães e pais se sintam inteiramente seguros em permitir que seus filhos usufruam desses conteúdos. Nessa linha, preocupa-nos em particular a inexistência de qualquer tipo de restrição ou vedação legal à exibição de publicidade comercial de aplicativos ou sites dedicados à difusão de material pornográfico durante ou associada a espetáculos esportivos.

Pelas razões expostas, oferecemos o presente projeto para apreciação dos nobres colegas. Nosso texto propõe a inclusão de um novo artigo na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para proibir as aplicações de internet que vendam ou divulguem conteúdo pornográfico próprio ou de terceiros de patrocinarem atividades esportivas, de exibirem propaganda fixa ou móvel em estádio ou qualquer local dedicado à realização de prática esportiva e de exibirem propaganda por meio eletrônico, inclusive internet, durante a exibição ou associada a prática esportiva. Por fim, nossa proposta estabelece que o descumprimento das obrigações impostas sujeita os infratores às mesmas sanções aplicáveis aos detratores da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata de restrições às propagandas comerciais de fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Na certeza de que nosso projeto protege a formação de nossas crianças e adolescentes e promove a prática de esportes, convidamos todos a votarem favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS
MDB/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14597-14-junho-2023794299-norma-pl.html
LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9294-15-julho-1996-349045norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO